



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197492 - SP (2026/0082941-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON RAMOS MENDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS -
SP422813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. TEMA 712, STF. SÚMULA 7, STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas.
2. *Fato relevante.* Busca pessoal decorrente de denúncia anônima qualificada, com indicação de endereço, características físicas e vestimenta, seguida de confirmação em campo do perfil do suspeito e de fuga de motociclista no momento da diligência. Apreensão de 58 porções de entorpecentes (45 de cocaína, 9 de *crack* e 4 de maconha), acondicionadas individualmente, e numerário em notas variadas.
3. *Pedidos principais.* Reconhecimento da ilicitude da revista pessoal; reavaliação do conjunto probatório para absolvição ou desclassificação; redução da exasperação da pena-base; reconhecimento de *bis in idem* quanto ao uso da natureza e quantidade dos entorpecentes (Tema 712, STF); aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; fixação de regime menos gravoso; e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi lícita à luz de fundada suspeita derivada de denúncia anônima qualificada, confirmação empírica do perfil e fuga observada no local; (ii) saber se é possível a revisão das premissas fático-probatórias e da condenação/dosimetria em recurso especial, diante da Súmula 7, STJ; (iii) saber se a exasperação da pena-base, lastreada na natureza e quantidade dos entorpecentes, atende aos critérios do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à proporcionalidade; (iv) saber se houve *bis in idem* vedado pelo Tema 712, STF na utilização da natureza e quantidade dos

entorpecentes tanto na pena-base quanto para afastar o tráfico privilegiado; (v) saber se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para incidência da causa de diminuição; (vi) saber se é legítima a fixação do regime inicial fechado com pena inferior a 8 anos, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; e (vii) saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ante o limite objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem policial e a busca pessoal foram legitimadas por fundadas razões: denúncia anônima qualificada com elementos de individualização, confirmação em campo do perfil descrito e fuga de terceiro no contexto da diligência, distinguindo-se hipóteses de denúncia genérica sem corroboração prévia.

6. A pretensão de revalorar o conjunto probatório quanto à autoria e à tipicidade, bem como rediscutir a dosimetria em sua base fática, demandaria revolvimento de provas, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7, STJ.

7. A exasperação da pena-base pela vetorial natureza e quantidade dos entorpecentes encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A apreensão de três espécies distintas, em 58 porções individualizadas, e numerário em notas variadas configura fundamentação idônea e proporcional, não sendo possível cotejo abstrato com casos diversos para infirmá-la.

8. Não configurado bis in idem do Tema 712, STF: a quantidade e a natureza dos entorpecentes não foram utilizadas de modo exclusivo para afastar o tráfico privilegiado, atuando como elementos supletivos em contexto de circunstâncias concretas indicativas de habitualidade e dedicação à atividade criminosa.

9. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado em elementos objetivos (modo de atuação em via pública, habitualidade indicada por denúncia específica e inserção em localidade controlada), não se tratando de presunção abstrata.

10. O regime inicial fechado foi adequadamente fixado com base na gravidade concreta aferida pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo legítimo regime mais gravoso mesmo com pena inferior a 8 anos quando circunstâncias judiciais desfavoráveis estão motivadas.

11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável ante a pena definitiva de 6 anos de reclusão, que ultrapassa o limite objetivo de 4 anos do art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 44, I; Súmula 7/STJ; STF, Tema 712 (ARE 666.334/AM).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.059.228/SP; STJ, HC 757.476/SP; STJ, RCD no AgRg no AgRg no AREsp 2.438.979/SP; STJ, AgRg no REsp 2.239.348/AL; STJ, AgRg no HC 1.058.188/SP; STJ, AgRg no HC 804.533/PE; STJ, AgRg no HC 659.003/SP; STF, ARE 666.334/AM (Tema 712).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197492 - SP (2026/0082941-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON RAMOS MENDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS -
SP422813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. TEMA 712, STF. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante.* Busca pessoal decorrente de denúncia anônima qualificada, com indicação de endereço, características físicas e vestimenta, seguida de confirmação em campo do perfil do suspeito e de fuga de motociclista no momento da diligência. Apreensão de 58 porções de entorpecentes (45 de cocaína, 9 de *crack* e 4 de maconha), acondicionadas individualmente, e numerário em notas variadas.

3. *Pedidos principais.* Reconhecimento da ilicitude da revista pessoal; reavaliação do conjunto probatório para absolvição ou desclassificação; redução da exasperação da pena-base; reconhecimento de *bis in idem* quanto ao uso da natureza e quantidade dos entorpecentes (Tema 712, STF); aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; fixação de regime menos gravoso; e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi lícita à luz de fundada suspeita derivada de denúncia anônima qualificada, confirmação empírica do perfil e fuga

observada no local; (ii) saber se é possível a revisão das premissas fático-probatórias e da condenação/dosimetria em recurso especial, diante da Súmula 7, STJ; (iii) saber se a exasperação da pena-base, lastreada na natureza e quantidade dos entorpecentes, atende aos critérios do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à proporcionalidade; (iv) saber se houve bis in idem vedado pelo Tema 712, STF na utilização da natureza e quantidade dos entorpecentes tanto na pena-base quanto para afastar o tráfico privilegiado; (v) saber se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para incidência da causa de diminuição; (vi) saber se é legítima a fixação do regime inicial fechado com pena inferior a 8 anos, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; e (vii) saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ante o limite objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem policial e a busca pessoal foram legitimadas por fundadas razões: denúncia anônima qualificada com elementos de individualização, confirmação em campo do perfil descrito e fuga de terceiro no contexto da diligência, distinguindo-se hipóteses de denúncia genérica sem corroboração prévia.

6. A pretensão de revalorar o conjunto probatório quanto à autoria e à tipicidade, bem como rediscutir a dosimetria em sua base fática, demandaria revolvimento de provas, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7, STJ.

7. A exasperação da pena-base pela vetorial natureza e quantidade dos entorpecentes encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A apreensão de três espécies distintas, em 58 porções individualizadas, e numerário em notas variadas configura fundamentação idônea e proporcional, não sendo possível cotejo abstrato com casos diversos para infirmá-la.

8. Não configurado bis in idem do Tema 712, STF: a quantidade e a natureza dos entorpecentes não foram utilizadas de modo exclusivo para afastar o tráfico privilegiado, atuando como elementos supletivos em contexto de circunstâncias concretas indicativas de habitualidade e dedicação à atividade criminosa.

9. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado em elementos objetivos (modo de atuação em via pública, habitualidade indicada por denúncia específica e inserção em localidade controlada), não se tratando de presunção abstrata.

10. O regime inicial fechado foi adequadamente fixado com base na gravidade concreta aferida pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo legítimo regime mais gravoso mesmo com pena inferior a 8 anos quando circunstâncias judiciais desfavoráveis estão motivadas.

11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável ante a pena definitiva de 6 anos de reclusão, que ultrapassa o limite objetivo de 4 anos do art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 44, I; Súmula 7/STJ; STF, Tema 712 (ARE 666.334/AM).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.059.228/SP; STJ, HC 757.476/SP; STJ, RCD no AgRg no AgRg no AREsp 2.438.979/SP; STJ, AgRg no REsp 2.239.348/AL; STJ, AgRg no HC 1.058.188/SP; STJ, AgRg no HC 804.533/PE; STJ, AgRg no HC 659.003/SP; STF, ARE 666.334/AM (Tema 712).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON RAMOS MENDES em face de decisão proferida, às fls. 461/467, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 472/482, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) ausência de fundadas razões para a busca pessoal, pois a abordagem teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima genérica, sem investigação prévia e realizada em endereço diverso do indicado, sendo a fuga do motociclista conduta não atribuível ao agravante; (ii) insubsistência dos fundamentos da condenação por tráfico, porquanto a quantidade de drogas seria compatível com uso pessoal e não teriam sido apreendidos apetrechos típicos de traficância; (iii) desproporcionalidade da exasperação da pena-base, com invocação de precedente em que quantidade quatro vezes superior teria recebido majoração menor; (iv) incidência do *bis in idem* vedado pelo Tema 712/STF, porque a quantidade e a natureza dos entorpecentes teriam sido utilizadas tanto na primeira fase da dosimetria quanto para afastar o tráfico privilegiado; e (v) cabimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de vínculos com organização criminosa.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A defesa insiste na tese de que a revista pessoal teria sido realizada exclusivamente com base em denúncia anônima genérica e sem qualquer diligência investigativa prévia, em endereço distinto do indicado, circunstâncias que, segundo alega, afastariam o precedente invocado na decisão agravada (AgRg no HC n. 1.059.228/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma) e aproximariam o caso do HC n. 757.476/SP, da minha própria relatoria.

Como consignado na decisão agravada, o suporte fático que autorizou a abordagem não se resumiu à existência de denúncia anônima. Ao contrário, reuniu três elementos objetivos, concretos e concatenados: (i) a denúncia anônima era qualificada, com indicação de endereço, características físicas e vestimenta dos suspeitos; (ii) ao chegarem ao local, os agentes de segurança pública confirmaram que o acusado correspondia ao perfil descrito — o que afasta, por definição, a alegação de que a abordagem teria sido aleatória; e (iii) no instante da diligência, um motociclista com quem o agravante interagira empreendeu fuga ao avistar a viatura policial.

Esse conjunto de circunstâncias objetivas concomitantes é qualitativamente distinto da hipótese do HC n. 757.476/SP, no qual a denúncia anônima era de caráter genérico, sem elementos de individualização dos suspeitos, e a abordagem não foi precedida de qualquer confirmação empírica das informações recebidas. A distinção que a defesa pretende estabelecer opera, em realidade, no sentido inverso ao pretendido: os elementos concretos presentes neste processo aproximam-no do suporte fático que, naquele julgado, não estava presente.

A circunstância de a diligência ter ocorrido em endereço próximo, e não idêntico, ao indicado na denúncia não infirma a legalidade da abordagem, porquanto os demais elementos objetivos — em especial a identificação do suspeito pelas características descritas — suprem qualquer deficiência de localização. A fuga do motociclista, ademais, não precisa ser atribuída ao agravante para reforçar a fundada suspeita: basta que integre, como contexto objetivo da cena, o quadro perceptivo dos agentes no momento da abordagem, o que o Tribunal *a quo* reconheceu motivadamente.

Alterar esse diagnóstico demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice consolidado da Súmula 7/STJ.

A defesa renova o argumento de que a quantidade e a variedade de drogas seriam compatíveis com uso pessoal, que a ocultação nas vestes íntimas denunciaria consumo e não tráfico, e que a ausência de apetrechos de fracionamento demonstraria a destinação pessoal das substâncias.

Ocorre que o Tribunal de origem examinou detidamente esses mesmos elementos e, com base no conjunto probatório, concluiu de forma fundamentada pela configuração do tráfico, destacando não apenas a quantidade e a variedade de entorpecentes — 45 porções de cocaína, 9 porções de crack e 4 porções de maconha, acondicionadas em forma compatível com a comercialização —, como também a apreensão de numerário em notas variadas, a fuga do motociclista no momento da abordagem e a contradição interna do discurso defensivo, porquanto o agravante declarou ser usuário apenas de cocaína, circunstância inconciliável com a posse simultânea das demais substâncias.

A pretensão de substituir esse diagnóstico pela versão defensiva, conferindo interpretação diversa a cada um desses elementos isoladamente, constitui, na essência, pedido de revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Não há, na alegação defensiva, indicação de violação legal ou constitucional passível de apreciação em abstrato por esta Corte sem o indevido revolvimento dos fatos e das provas.

A defesa sustenta que a majoração de 1/5 acima do mínimo legal seria desproporcional, invocando precedente no qual quantidade superior de droga teria recebido majoração proporcionalmente menor (AgRg no REsp n. 2.239.348/AL).

O argumento não se sustenta. O cotejo analítico entre casos para fins de controle dosimétrico não opera pela simples comparação de penas em abstrato, mas pela verificação da existência de fundamentação idônea à luz dos critérios legais pertinentes. No presente caso, a valoração negativa da vetorial natureza e quantidade do entorpecente encontra amparo expresso no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que confere preponderância a essas circunstâncias na fixação da pena-base para os crimes dessa natureza. A apreensão de três tipos distintos de substâncias — cocaína, crack e maconha —, acondicionadas em 58 porções individualizadas, constitui suporte fático adequado para a majoração aplicada, sem que se possa identificar ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade que autorizem a intervenção desta Corte.

O simples fato de que, em outro processo e por outro relator, quantidade maior possa ter recebido tratamento dosimétrico distinto não configura, por si só, violação legal ou divergência jurisprudencial relevante, na medida em que a dosimetria é tarefa

individualizada, dependente das circunstâncias específicas de cada caso, e o controle desta Corte se restringe às hipóteses de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade — nenhuma das quais está configurada nos presentes autos.

A defesa insiste na tese de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes foram utilizadas em duplicidade: primeiro para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria e depois para afastar a minorante do tráfico privilegiado na terceira fase, em violação à tese firmada no Tema 712 do STF (ARE 666.334/AM).

O argumento foi expressamente enfrentado na decisão agravada. Não houve, no acórdão estadual, utilização exclusiva da quantidade e da variedade de drogas como fundamento para o afastamento da minorante. O Tribunal de origem apoiou-se em conjunto autônomo e mais amplo de elementos indicativos de habitualidade e dedicação à atividade criminosa, que inclui: (i) a comercialização de entorpecentes em via pública com grau de organização e profissionalismo incompatível com o perfil do traficante eventual; (ii) a existência de denúncia anônima específica sobre a traficância naquele local, indicativa de habitualidade da conduta; e (iii) a premissa, extraída do conjunto dos fatos, de que o exercício da mercancia em localidade controlada pressupõe vínculo com estrutura criminosa organizada, afastando o requisito da conduta isolada exigido pelo § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A quantidade e a variedade das substâncias, nesse contexto, atuaram como elementos supletivos e concatenados aos demais indícios, e não como fundamento isolado e exclusivo.

O precedente invocado pela própria defesa — RCD no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.438.979/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma) — não socorre a tese recursal. Naquele caso, o *habeas corpus* foi concedido de ofício por se verificar que o afastamento da minorante se apoiava em presunção genérica de dedicação à atividade criminosa desacompanhada de elementos concretos. No presente caso, ao revés, o Tribunal estadual identificou circunstâncias objetivas específicas — modo de atuação, habitualidade indicada pela denúncia e inserção em localidade controlada — que individualizaram o juízo de reprovação acerca da dedicação do agravante, situação qualitativamente distinta de mera presunção abstrata.

A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre o preenchimento ou não dos requisitos da minorante dependeria, em última análise, de uma reavaliação dos elementos concretos de que se valeu o Tribunal de origem, o que se encontra vedado pela Súmula 7/STJ.

A fixação do regime inicial fechado foi adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, aferida pela quantidade, pela variedade e pela forma de acondicionamento dos entorpecentes, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A jurisprudência desta Turma é assente no sentido de que é legítima a fixação de regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando as circunstâncias judiciais desfavoráveis estiverem devidamente motivadas (AgRg no HC n. 1.058.188/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantém-se o óbice objetivo: a pena definitiva de 6 anos de reclusão supera o limite de 4 anos estabelecido pelo art. 44, inciso I, do Código Penal, o que impede a concessão do benefício independentemente do exame dos demais requisitos. O argumento de que a eventual aplicação da minorante do tráfico privilegiado reduziria a pena a patamar compatível com a substituição constitui premissa que pressupõe a reforma do acórdão quanto à minorante, o que, como demonstrado, não se impõe.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0082941-4

AgRg no
AREsp 3.197.492 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000557920258260201 20127632025 20250000957483

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON RAMOS MENDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS - SP422813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON RAMOS MENDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS - SP422813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.